

Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul

PC-MS

Investigador e Escrivão

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL VIGENTE	22
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	25
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	25
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	29
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	35
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	36
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	40
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	46
Colocação dos Pronomes Átonos.....	56
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	56
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	66
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	68
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	70
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	70
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	72
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	83
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	83
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	84
ANALOGIAS.....	84
INTERFERÊNCIA.....	84
DEDUÇÕES.....	84

CONCLUSÕES	85
■ LÓGICA SENTENCIAL (PROPOSICIONAL).....	85
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	85
TABELAS-VERDADE	86
EQUIVALÊNCIAS.....	88
DIAGRAMAS LÓGICOS	91
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	92
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADES.....	96
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	102
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	135
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES LINUX E WINDOWS).....	135
Conceitos de Organização e de Gerenciamento de Informações, Arquivos, Pastas e Programas.....	138
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE).....	151
■ REDES DE COMPUTADORES.....	185
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	185
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO.....	187
Microsoft Internet Explorer	187
Mozilla Firefox.....	187
Google Chrome	187
PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO: OUTLOOK EXPRESS E MOZILLA THUNDERBIRD.....	188
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	191
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	193
REDES SOCIAIS.....	193
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	194
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA.....	195
COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING) E ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE)	197
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	201

APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE ETC.).....	206
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	209
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL.....	217
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL).....	217
■ DECRETO Nº 12.218, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 (APROVA A ESTRUTURA BÁSICA E DISPÕE SOBRE COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DA DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).....	218
■ DECRETO Nº 15.310, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 (APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).....	239
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	253
■ FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	253
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	255
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	255
DIREITOS SOCIAIS.....	275
NACIONALIDADE.....	282
DIREITOS POLÍTICOS.....	285
PARTIDOS POLÍTICOS.....	288
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.....	292
COMPETÊNCIAS DA UNIÃO.....	292
COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS.....	293
COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS.....	295
COMPETÊNCIAS DO DISTRITO FEDERAL.....	295
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	301
■ EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	352
■ REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	352
HABEAS CORPUS.....	353
HABEAS DATA.....	355
MANDADO DE SEGURANÇA.....	356
MANDADO DE INJUNÇÃO.....	359

■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	361
CONTROLE DIFUSO	362
CONTROLE CONCENTRADO	362
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	363
■ SEGURANÇA PÚBLICA	377
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	379
 NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	 391
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	391
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO	395
USO E ABUSO DO PODER	395
PODER HIERÁRQUICO	396
PODER DISCIPLINAR.....	397
PODER REGULAMENTAR	397
PODER DE POLÍCIA.....	399
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	400
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA	400
ADMINISTRAÇÃO DIREITA E INDIRETA.....	402
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	403
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	410
CONCEITO	410
REQUISITOS	410
ATRIBUTOS	414
EXTINÇÃO	415
■ SERVIDORES PÚBLICOS.....	417
EMPREGO PÚBLICO	417
CARGO PÚBLICO - FUNÇÃO PÚBLICA	418
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	425
CONTROLE ADMINISTRATIVO	425

CONTROLE JUDICIAL.....	426
CONTROLE LEGISLATIVO	427
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	429
■ LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	441
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LEI Nº 8.429, DE 1992	491
 NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	 515
■ PROCESSO PENAL BRASILEIRO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	515
PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL.....	515
Sistemas e Princípios Fundamentais.....	515
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	517
■ INQUÉRITO POLICIAL	522
■ PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL	534
■ AÇÃO PENAL	536
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	538
■ PROVA.....	542
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	542
EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL.....	543
INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	548
CONFISSÃO.....	550
OFENDIDO	550
TESTEMUNHAS	550
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	552
ACAREAÇÃO	553
DOCUMENTOS	553
INDÍCIOS.....	553
BUSCA E APREENSÃO.....	554
■ INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: LEI Nº 9.296/1996	555
■ SUJEITOS DO PROCESSO	561

■ CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	564
■ ATOS PROCESSUAIS E ATOS JUDICIAIS.....	571
■ PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA.....	572
PRISÃO EM FLAGRANTE.....	573
PRISÃO PREVENTIVA.....	576
PRISÃO TEMPORÁRIA: LEI Nº 7.960/1989.....	578
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	580
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	582
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: LEI Nº 9.099, DE 1995	583
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: LEI Nº 12.830, DE 2013.....	592

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROCESSO PENAL BRASILEIRO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Sistemas e Princípios Fundamentais

O processo penal existe para que o Estado possa aplicar a pena a indivíduos que praticaram uma infração penal, tal instrumento deve se submeter e se limitar a alguns princípios, que constituem a base do processo penal (chamados por alguns autores de princípios tutelares do processo penal).

Tais princípios podem ser **constitucionais** (previstos na Constituição Federal, sobretudo em seu art. 5º), **legais** (previstos na lei, principalmente no Código de Processo Penal) e **convencionais** (previstos em normas internacionais, como o Pacto de San Jose da Costa Rica).

Para fins deste estudo, serão apresentados os princípios processuais penais constitucionais.

A Constituição como Fonte do Processo Penal

A Constituição, sendo a lei maior de um país, é a fonte primária de todos os ramos do direito, trazendo normas de caráter geral para os mais variados setores da ordem jurídica, dentre os quais está o processo penal. A norma constitucional é, portanto, fonte formal de direito processual penal, uma vez que em seu texto estão presentes as regras que fixam a estrutura deste ramo do direito.

O propósito das normas processuais penais estarem inseridas no texto constitucional é garantir ao cidadão que as regras fundamentais do processo penal não serão alteradas facilmente pelo legislador da forma que se altera uma lei ordinária, mas sim, somente por meio de um complexo e especial processo legislativo.

Sendo inúmeras as regras processuais que constam do texto da CF, logo abaixo serão apresentados os mais importantes princípios relativos ao direito processual penal constitucional (ou, simplesmente, processo penal constitucional) que são as normas de caráter processual que se encontram no texto constitucional.

Princípio da Isonomia Processual (ou da Paridade de Armas)

Previsto no art. 5º, *caput*, da CF, afirma que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”. A isonomia remete a ideia de igualdade.

Trata-se de um princípio fundamental da própria democracia e que, no processo penal, tem a ideia de permitir que ambas as partes (defesa e acusação) lutem com as mesmas armas, em pé de igualdade.

Para que a busca da isonomia entre as partes seja alcançada, esse princípio impõe que sejam criadas uma série de garantias, sobretudo ao acusado, tais como o habeas corpus, o protesto por novo júri e a revisão criminal.

Princípio do Devido Processo Legal

O inciso LIV, art. 5º, da CF, afirma que “*Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

De acordo com tal princípio todas as pessoas possuem o direito de se defender de uma acusação em um processo que siga a determinação da lei, sendo proibida a aplicação da pena imediatamente após o cometimento do crime.

O princípio do devido processo legal norteia uma série de regras processuais, dentre as quais estão o direito do acusado de ser interrogado pessoalmente a fim de apresentar sua versão dos fatos, o direito de arrolar testemunhas, e o de contradizer as provas e argumentos trazidos pela acusação.

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Uma expressão muito comum na doutrina é que o princípio do devido processo legal tem como corolários os postulados da ampla defesa e do contraditório. Tal afirmação exprime que do princípio do devido processo legal, derivam outros dois princípios que a ele acrescentam outros aspectos. Ambos estão previstos no inciso LV, art. 5º, da CF, que afirma que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Por **contraditório** se entende o direito de contradizer os argumentos apresentados e as provas apresentadas pela parte contrária. Em outras palavras, é a garantia do acusado de ser comunicado de cada ato processual realizado (direito à informação) e de se manifestar e confrontar ou impugnar tais atos (direito à participação).

Sobre este princípio, é importante ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, **não é aplicável durante a fase do inquérito policial**.

A **ampla defesa**, por sua vez, consiste nos meios que o acusado possui para contrapor-se à acusação que considera injusta ou excessiva, dentre os quais estão:

- A **autodefesa**: é aquela exercida pelo próprio acusado, com ou sem a orientação da defesa técnica, e que inclui o direito de permanecer calado e de não se autoincriminar; o direito de audiência (ser interrogado diretamente pelo juiz); o direito de presença (participar de todos os atos da instrução criminal acompanhado de seu defensor) e a capacidade postulatória autônoma do acusado (possibilidade, excepcional, de praticar atos diretamente sem a assistência do defensor, como no caso da interposição de recursos, impetração de habeas corpus e pedido de revisão criminal);
- A **defesa técnica**: exercida por profissional com capacidade postulatória, ou seja, por advogado (constituído ou nomeado) ou defensor público.

Princípio da Presunção de Não Culpabilidade (ou Princípio da Presunção de Inocência)

Conforme prevê o inciso LVII, art. 5º, da CF, “*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Assim, um indivíduo somente será considerado culpado depois que houver contra ele uma sentença pena condenatória da qual não caiba mais nenhum recurso (transitada em julgado). Deste modo, a regra, no processo penal, é de que as pessoas respondem ao processo em liberdade e, somente excepcionalmente, em caso de necessidade e desde que haja previsão legal, podem ser presas provisoriamente (em flagrante, preventivamente ou temporariamente).

O princípio da presunção de não culpabilidade possui duas facetas:

- é uma regra de tratamento durante o curso do processo, ou seja, ao se presumir a inocência de alguém, tal pessoa deve ser tratada como inocente, isto é, o fato de responder a um processo não deve trazer impedimentos a ela (tais como realizar atividades habituais ou prestar um concurso público, por exemplo) e a prisão provisória somente pode ocorrer de forma excepcional;
- é uma regra de julgamento, de modo que o juiz, ao sentenciar, somente pode condenar a pessoa em caso de certeza; havendo dúvidas, deve absolvê-la.

Princípio do Juiz Natural

O inciso LIII, art. 5º, da CF, afirma que “*Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

De acordo com tal princípio, as pessoas devem saber, de antemão, quem irá julgá-las no caso do cometimento de uma infração penal. Com base nisto, é proibida a criação de tribunais ou juízos de exceção, ou seja, criados depois da prática do crime.

Além da proibição de juízos de exceção, o princípio do juiz natural também determina que, nos processos criminais, sejam obedecidas as regras de competência que se encontram tanto na Constituição quanto no Código de Processo Penal.

Vale mencionar que, em determinadas situações, como por exemplo, no caso em que uma pessoa que não possui foro por prerrogativa de função (foro privilegiado) comete um crime em concurso com um indivíduo que possua tal benefício, o crime cometido por aquele que não possui a prerrogativa será julgado pelo tribunal competente para julgar a pessoa que possui a prerrogativa. Para o Supremo Tribunal Federal tal fato não viola o princípio do juiz natural, conforme prevê a Súmula nº 704, do STF: “*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

Princípio do Livre Acesso à Justiça

Previsto no inciso XXXV, art. 5º, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Trata-se de um princípio que se aplica a todos os ramos do direito, não somente ao processo penal, e que garante a todos os indivíduos o livre acesso à justiça para interpor ações com a finalidade de assegurar direitos.

Princípio da Obrigatoriedade da Fundamentação das Decisões Judiciais

Previsto no inciso IX, art. 93, da CF, dispõe que:

Art. 93 [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

De acordo com o dispositivo constitucional, todos os atos decisórios proferidos pelos juízes devem ser fundamentados. Dessa forma, o magistrado ao deferir ou indeferir um ato ou prova ou proferir uma sentença, deve fundamentar sua decisão apontando os fundamentos que o levou agir daquela maneira.

Se a parte não conhece o fundamento da decisão tomada pelo juiz, vai ter dificuldades para impugnar uma decisão que a prejudica, motivo pelo qual se afirma que o princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões possui estreita relação com o princípio da ampla defesa.

Vale mencionar duas exceções ao referido princípio:

- as **decisões proferidas pelos jurados não necessitam de fundamentação**, uma vez são proferidas por pessoas sem conhecimento técnico;
- a **decisão que recebe a denúncia ou queixa não exige fundamentação complexa** (posição do STF).

Princípio da Vedação de Provas Ilícitas

De acordo com o inciso LVI, art. 5º, da CF, “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”.

Assim, são vedadas no processo penal as provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais, proibindo tanto as **provas ilícitas** (que violam regras de direito material) quanto as **provas ilegítimas** (que violam regras de direito processual).

A doutrina, em sua maioria, entende que tal princípio não é absoluto, devendo ser admitidas as provas ilícitas na hipótese em que este seja o único meio de absolver o acusado.

O princípio atinge as chamadas provas ilícitas por derivação, isto é, as provas que são lícitas em sua essência, mas que foram obtidas a partir de uma prova ilícita anterior.

| SISTEMAS PROCESSUAIS

Para que se faça uma investigação e o conseqüente processo-crime (que pode resultar em uma condenação), é possível seguir diferentes sistemas como método de persecução penal.

Na evolução histórica do direito processual penal foram três os sistemas processuais utilizados:

- sistema inquisitivo;
- sistema acusatório;
- sistema misto.

Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo tem suas origens no Direito Romano e voltou a ser utilizado no Idade Média em toda a Europa por conta da influência da igreja, entrando em declínio somente com a Revolução Francesa. Caracteriza-se pela **concentração de poder nas mãos do juiz**, que exerce, **ao mesmo tempo**, a função de **acusador**. Na prática, **não existe** contraditório ou ampla defesa.

É utilizado no Brasil para **fase da investigação criminal**, antes que se ofereça a denúncia ao juiz.

Sistema Acusatório

O sistema acusatório possui suas origens na Grécia Antiga e em Roma. Ganhou força na Inglaterra e na França após a Revolução Francesa e é hoje adotado na maior parte dos países das Américas e em vários do continente europeu.

Este sistema é reconhecido pela clara **separação entre o órgão acusador e o julgador**. São nítidas as funções da acusação (pública ou privada), da defesa (por parte do réu) e de julgamento (por parte do juiz imparcial).

Tem como características a existência de contraditório; a igualdade entre as partes (acusadora e acusada); a publicidade dos atos processuais; a separação entre as funções de acusar, defender e julgar; a possibilidade de o processo ser oral ou escrito; e a iniciativa do processo caber à parte acusadora (do ofendido, seu representante ou o órgão do Estado).

A posição do STF e da maior parte da doutrina é de que o sistema acusatório é o **sistema processual adotado na Constituição Federal** e nos tratados internacionais que o Brasil se obrigou a respeitar.

Sistema Misto

O sistema misto, por sua vez, teve origem na França de Luís XIX, mas foi difundido pela Europa na época napoleônica, ainda sendo utilizado por vários países europeus e pela Venezuela, na América do Sul. Combina elementos dos sistemas inquisitivo e acusatório, em maior ou menor grau, dividindo o processo criminal em duas fases: a **instrução preliminar** (na qual se aplicam elementos do sistema inquisitivo) e **fase de julgamento** (na qual predomina o sistema acusatório).

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

O Código de Processo Penal (CPP) inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n.ºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput*, do diploma legal, prevê sua aplicação em todo o território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou — em termo mais usual pela doutrina — de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput*, do art. 1º, se dá justamente em face da previsão da ressalva e da enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa, que trataria sobre hipóteses elencadas no inciso V, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Já o art. 2º nos traz o princípio da imediatidade, ou *tempus regit actum*, que diz respeito à aplicação **imediate** desde a entrada em **vigência** da norma processual. Cabe destacar que é indispensável o isolamento dos atos processuais para que seja possível tal disposição, sendo que, assim, distingue-se cada ato que já foi efetivamente praticado.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á **desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Imaginemos, portanto, que, ao final do curso de uma ação penal, o prazo estabelecido para responder à acusação passe de 10 dias para 15 dias. A mudança na legislação que diz respeito ao procedimento é insignificante para aquela ação, tendo em vista que a previsão diz respeito a um ato que deve ser praticado no começo do procedimento; já em sentido contrário, será aplicada desde logo às ações que estejam por passar por aquela fase, mesmo que seja referente a fato anterior à sua vigência.

Veja que a lei processual penal pode ser aplicada para regular procedimentos relativos a fatos que aconteceram antes da sua vigência. Já a lei penal, em regra, aplicar-se-á a fatos que ocorrem após a sua vigência.

Atente-se ao art. 3º, que geralmente é cobrado em sua literalidade. As questões que o envolvem costumam confundir muitos candidatos por trocarem o termo “aplicação analógica” por “analogia”. O primeiro termo diferencia-se do segundo, já que diz respeito a uma forma de interpretação, enquanto o outro, ao preenchimento de lacunas (ausência de normas).

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Em 2019, a Lei nº 13.964, denominada de “Pacote Anticrime”, incluiu uma série de artigos que possuíam o objetivo de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção. Desta forma, houve a mudança de diversos artigos do Código Penal e de Processo Penal, bem como de várias leis especiais esparsas, tais como a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.702, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), dentre outras.

Sendo assim, com a inclusão do art. 3º-A no Código de Processo Penal, depois de mais de 30 anos de vigor da Constituição Federal (CF), foi possível instituir o caráter acusatório ao processo penal brasileiro. A doutrina, para tanto, distingue o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pelo título atribuído ao órgão de acusação. De forma resumida, o sistema acusatório é aquele que não objetificará o acusado, tornando este um sujeito de direitos e deveres que deve responder ao seu crime, se comprovada sua culpabilidade, de uma maneira igualitária, garantindo o contraditório e a ampla defesa e respeitando o devido processo legal.

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Em continuidade, a respeito do art. 3º-A, há a introdução da noção de estrutura acusatória no processo penal e estabelecimento de duas proibições relacionadas à atuação do juiz na fase de investigação e à substituição da atividade probatória do órgão de acusação. Isto significa que o juiz deve assumir uma posição imparcial e neutra no processo penal, de forma que não poderá haver a interferência direta na investigação dos fatos nem na coleta de provas, dado que essas responsabilidades cabem às partes envolvidas no processo, especialmente ao órgão de acusação.

A separação de funções dentro do curso de um processo existe com o intuito de buscar a garantia de um pleito equilibrado, onde as partes têm igualdade de condições para apresentar suas argumentações e provas. Além disso, o juiz não é “parte” do processo, mas sim figura como um árbitro imparcial, que irá decidir com base nas provas produzidas e nos argumentos apresentados pelas partes, sem assumir um papel ativo na coleta de evidências. Podemos acrescentar que tal ação de não interferência se deve ao princípio da inércia judicial, garantindo que não haja parcialidade nas decisões judiciais e ativismo das partes do processo (autor, réu e seus respectivos defensores).

O art. 3º-B, do Código de Processo Penal, por sua vez, introduz o conceito do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, de forma que tal figura seja responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

Quando se der o recebimento do auto da prisão em flagrante, o juiz poderá relaxar a prisão ilegal, conforme o inciso I, do art. 310, do CPP. Além disso, também será possível converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, desde que tenha havido requerimento por parte da acusação, caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme inciso II, do art. 310, do CPP. Ainda nesse viés, haverá também a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, com fulcro no inciso III, art. 310.

Art. 3º-B [...]

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

O dispositivo seguinte, do artigo em questão, reforça a necessidade de cuidado à integridade física e moral do preso, de forma que, quando estiver diante de ameaças sofridas, superlotação, falta de assistência médica, dentre outros fatores, o preso poderá requerer audiência para que haja a determinação e recondução à presença do juiz das garantias.

Art. 3º-B [...]

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

Antigamente, quando o delegado instaurava um inquérito policial para apurar a ocorrência de algum crime, não havia a necessidade de notificar nenhuma outra autoridade, e o investigado somente tomara ciência quando fosse formalmente indiciado e apontado pela autoridade policial como suspeito. Tal realidade se repetia nos casos de procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público (MP) quando este era munido de elemento para instruir uma denúncia — momento em que o denunciado era citado para responder à respectiva ação penal.

Nesse sentido, quando existir qualquer tipo de investigação criminal, assim que houver a eleição do investigado, o fato deve ser comunicado ao juiz das garantias, sob pena de incorrer no vício de cerceamento de defesa e ilegalidade, podendo o indivíduo sob inquérito se valer disso para o trancamento da investigação criminal a ser requerido ao juiz das garantias. Assim, se houver a negação, caberá *habeas corpus* ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

Diante do inciso V, do art. 3º-B, caberá ao juiz das garantias, durante a investigação, decretar a prisão provisória ou outra medida cautelar, requerida pelo órgão acusatório. Sendo assim, os tipos de prisão provisória são:

- **Temporária:** basicamente precede a prisão preventiva, de forma que se realiza, com prazo de cinco dias, para a coleta de provas por meio do Ministério Público e polícia. Esse artifício deverá ocorrer na fase de investigação do inquérito policial;
- **Preventiva:** geralmente é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica, ou, ainda, para aplicação da lei. Não possui prazo definido e poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito.

Art. 3º-B [...]

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Caso haja a necessidade de prorrogar a prisão temporária de cinco dias por igual período, não poderá realizar o esticamento sem a submissão da situação a uma audiência pública e oral, com a possibilidade de dispensa das formalidades e referência direta ao juiz. Essa situação poderá configurar uma competência complicada, visto que o Poder Judiciário não possui estrutura necessária para suportar o processo, o que não significa, no entanto, que tal cenário seja impossível.

Art. 3º-B [...]

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

Para tanto, a competência do juiz das garantias somente será aplicada caso a antecipação ocorra antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime. Após o recebimento da peça de acusação, somente o juiz, que irá instruir e julgar, terá a competência para examinar o pedido de antecipação de produção de provas. Além disso, o respectivo dispositivo legal determina, de forma expressa, o direito do investigado de ter assegurado o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

Art. 3º-B [...]

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

A respeito do prazo de encerramento do inquérito policial, vale destacar que ele será de 10 dias caso o indiciado tenha sido preso em flagrante, ou se estiver preso de forma preventiva, conforme art. 10, do CPP. O que foi acrescido é sobre a possibilidade de o prazo de duração do inquérito policial ser prorrogado, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, de modo a observar as disposições do § 2º, deste mesmo artigo.

Art. 3º-B [...]

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

A hipótese do inciso IX não se trata de uma novidade, visto que poderá ser trancado aquele inquérito policial em que houver a indicação formal de alguém como suspeito sem, no entanto, apresentação de provas suficientes ou fundamentos razoáveis.

Art. 3º-B [...]

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento para sua instauração ou prosseguimento;

O juiz das garantias poderá requisitar, nos mesmos moldes do inciso anterior, tudo o que seja indispensável para afirmar a justa causa para o prosseguimento da investigação criminal.

Art. 3º-B [...]

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

O inciso XI, por sua vez, refere-se à competência do juiz das garantias para decidir sobre cinco espécies de requerimento, nos moldes da legislação, conforme haja a permissibilidade e previsão da conduta indicada. Vejamos:

Art. 3º-B [...]

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;*
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;*
- c) busca e apreensão domiciliar;*
- d) acesso a informações sigilosas;*
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;*

Há a reafirmação da regra que existe em nosso ordenamento jurídico há algum tempo, de forma que, para a prática de qualquer uma das ações trazidas pelo inciso XI, fazia-se necessária a autorização do juiz responsável por acompanhar o inquérito, bem como sua apreciação acerca de qualquer abuso de autoridade gerado por autoridade policial, por exemplo. No entanto, tais competências de autorização e apreciação passaram a ser do juiz das garantias. Caso a investigação esteja sendo conduzida por membro do MP, o abuso de autoridade deve ser questionado mediante *habeas corpus*, devendo, ainda, ser remetido ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

A respeito do incidente de insanidade mental, os arts. 149 a 154, do CPP, estabelecem o tratamento quando houver dúvida a respeito da integridade mental do acusado, cabendo ao juiz submetê-lo a exame médico legal, com a finalidade de esclarecer se o réu é imputável, semi-imputável ou inimputável, o que pode mudar radicalmente a resposta penal a ser eventualmente imposta, dado que a constatação será feita após o recebimento da denúncia.